



Câmaras Criminais Reunidas

Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar nº. 00067214520168140000

Comarca de origem: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/Pa

Impetrante: Luana Miranda e Outros

Paciente: Antonio Paulo Rodrigues Sampaio

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar. Artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e Artigo 12 da Lei 10.826/2003. Pedido de Licença médica pelo período de 60 (sessenta) dias para tratamento do paciente fora da casa penal e/ou que o paciente aguarde o julgamento do writ em liberdade fiscalizada. Inocorrência. Decreto Preventivo fundamentado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal. Inteligência do artigo 312 do CPP. Segregação justificada e necessária. Substituição por Prisão Domiciliar. Improcedência. Não comprovação nos autos. Inexistência de laudo que ateste a gravidade da doença, bem como não consta nos autos manifestação da SUSIPE quanto às condições de atendimento médico ao acusado. Substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes ao caso, visto que o quadro de saúde apresentado pelo paciente permite a adequado por meio de permissão de saída, conforme inciso II, do artigo 120 da LEP. Ordem Denegada.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, no Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar da Comarca de Parauapebas/Pa em que são impetrantes Luana Miranda e Outros e paciente Antonio Paulo Rodrigues Sampaio na 31ª Sessão Ordinária realizada em 22 de agosto de 2016, à unanimidade em denegar a ordem impetrada.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelos advogados supramencionados em favor de Antonio Paulo Rodrigues Sampaio contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/Pa.

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante no dia 21/10/2015, teve sua prisão convertida em preventiva em 22/10/2015, acusado da prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e no artigo 12 da Lei 10.826/2003 (tráfico de entorpecente e posse de arma de fogo).

Alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em sua prisão visto que a fundamentação de manutenção da prisão preventiva está em desacordo com o caso concreto, pois os laudos médicos fornecidos pela SUSIPE atestam que o paciente está gravemente doente, necessitando de tratamento de saúde fora do estabelecimento prisional.

Diante disso, requer seja concedida ao paciente, licença médica pelo período de 60 (sessenta) dias para tratamento fora da casa penal e/ou que o mesmo aguarde o julgamento do mérito em liberdade fiscalizada, mediante aplicação de medidas alternativas à prisão elencadas no artigo 319 do CPP. Juntou documentos de fls. 12/45.



Os autos foram distribuídos a minha relatoria em 16/06/2015 (fls.54) e em despacho de fls. 57 reservei-me a análise da liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade tida como coatora.

Após, em requerimento a impetração reiterou o pedido da concessão da ordem do mandamus (fls.58/141).

As informações foram apresentadas às fls. 146/148 dos autos, esclarecendo que o paciente foi preso em flagrante no dia 21 de outubro de 2015, tendo os autos do flagrante sido homologado e decretada a prisão preventiva, mediante conversão, em 22 de outubro de 2015. O paciente requereu, por 05 (cinco) vezes, por meio de causídicos constituídos, a revogação de sua prisão preventiva e/ou a conversão em prisão domiciliar. Em decisões datadas de 19 de novembro e 15 de dezembro, ambos de 2015, os pleitos foram indeferidos, diante da necessidade de salvaguardar a ordem pública, ante a gravidade do evento, e para tutelar a aplicação da lei penal.

Prossegue esclarecendo que, a denúncia atribui ao paciente o cometimento dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.340/03 c/c art. 12 da Lei nº 10.826/03, tendo sido ofertada em 09 de dezembro de 2016. Segundo consta, a Polícia Civil de Parauapebas estava há um mês investigando uma associação criminosa especializada no cometimento dos crimes de roubo a banco, em homicídios e latrocínios, com bases no Pará e Maranhão, havendo trocas de informações entre as Polícias Cíveis desses estados acerca da atuação dessa associação.

As informações coletadas dão conta de que referida associação criminosa seria composta pelos agentes Jhon Lenon da Silva, Diego Sabóia, Ferramenta, mortos em confronto com a Polícia Civil do Maranhão, além de Marcelo Naftali Coelho Rodrigues (sobrinho da esposa do paciente Antonio Paulo Rodrigues Sampaio), Aracy Silva – os dois últimos presos no último dia 20 de outubro em São Luís/Ma quando transportavam 75kg (setenta e cinco quilos) de maconha –, bem como Adeilton Alves Nunes e Antonio Paulo Rodrigues Sampaio, este último teria como função dar apoio logístico, fornecendo além de 01 (uma) balança de precisão da marca Welmy BCW Classe III 6/15/30.

Por sua vez, as equipes de policiais civis e militares continuaram as diligências com o intuito de localizar Antonio Paulo Rodrigues Sampaio, pois havia suspeitas de que ele guardaria parte dos armamentos dessa associação criminosa em uma fazenda situada na zona rural do município. Uma vez detido, o paciente conduziu os policiais até tal lugarejo, sendo localizadas 05 (cinco) espingardas de calibres diversos.

Diante das informações coletadas e do que que foi apreendido com o paciente Antonio Paulo Rodrigues Sampaio e Ilton Carlos Martins, estes foram presos em flagrante delito e conduzidos à Depol local para as providências cabíveis. Há laudo de constatação provisória. No dia 15 de dezembro de 2015 determinou-se a notificação dos denunciados, aguardando o feito a apresentação de suas defesas preliminares. A denúncia foi recebida em 12 de abril de 2016, oportunidade em que foi designada a assentada para o dia 08 de junho de 2016.

Na assentada de 08 de janeiro de 2016 deixou de ocorrer ante a não apresentação pela SUSIPE do denunciado Ilton Carlos, motivo porque designou-se o dia 22 do



mês em comento para a realização da audiência de instrução e julgamento. Durante a realização da assentada de instrução e julgamento no dia 22/06/2016 houve um incidente entre um dos advogados do paciente e o magistrado titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Líbio Araújo Moura, a qual jurou suspeição fundado em foro íntimo, encaminhado o feito a Comarca de Curionópolis, seu substituto legal. Foi recebida a comunicação de suspeição no dia 07/07/2016.

Pela gravidade do crime e intranquilidade e insegurança provocadas no seio social, ainda permanecem os pressupostos da custódia cautelar do paciente, que, se mantida, estará afinada aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual a prisão do requerente não foi desfeita neste juízo a quo.

Após, ao analisar as informações prestadas pela autoridade coatora, não verifiquei a presença dos requisitos que autorizam a concessão da liminar, pelo que as indeferi. Em seguida foram os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça, conforme parecer fls. 151/162, da lavra do eminente Procurador de Justiça Dr. Ricardo Albuquerque da Silva que pronunciou-se pela denegação da ordem impetrada.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Consiste o mandamus em estabelecer se há ou não fundamentos que justifique a concessão de licença médica pelo período de 60 (sessenta) dias para tratamento do paciente fora da casa penal e/ou que o paciente aguarde o julgamento do writ em liberdade fiscalizada, notadamente mediante aplicação de medidas alternativas elencadas no artigo 319 do CPP.

No que pertine ao pedido de concessão da ordem em virtude do paciente encontrar-se em condições precárias de saúde, pois seria portador de doença grave (hérnias de disco na coluna vertebral) entendo que tal pedido não merece prosperar.

A prisão domiciliar foi incluída no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.403/11, como alternativa à prisão preventiva, e está prevista no art. 317 do CPP, podendo ser deferida, portanto, em casos onde estão presentes os requisitos para a decretação da prisão cautelar, em decorrência de circunstâncias específicas do acusado que autorizem seu recolhimento domiciliar. Assim sendo, a prisão domiciliar não se inclui dentre as hipóteses preconizadas no art. 319 do CPP, o qual dispõe sobre as medidas cautelares diversas da prisão.

Na verdade, a referida prisão somente será aplicada como substitutivo da prisão preventiva desde que estejam configuradas algumas das hipóteses arroladas no art. 318 do CPP, o qual prevê, de modo taxativo, quem pode ser beneficiado com a substituição, não se tratando de um direito subjetivo do preso provisório, mas sim uma faculdade conferida ao juiz, de conceder ou não a aludida substituição, quando estiver diante de tais hipóteses legais.

Nos termos do inciso II, do artigo 318, do CPP, o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave. Logo, eventuais debilidades na saúde da pessoa presa



podem ensinar a sua prisão domiciliar, porém, trata-se de medida absolutamente excepcional, e, assim mesmo, cabível somente nas hipóteses em que a real necessidade do benefício estiver demonstrada de forma patente, seja pela sua condição de debilidade extrema, seja pela impossibilidade de tratamento médico na unidade prisional onde ela se encontra segregada. Com efeito, não se admite a substituição da prisão preventiva por domiciliar, quando comprovada a possibilidade de assistência médica dentro do estabelecimento prisional.

In casu, de acordo com as informações prestadas pelo magistrado de piso, o impetrante protocolou pedido de revogação da prisão preventiva ou prisão domiciliar alegando que o paciente estaria em estado grave de saúde e o estabelecimento prisional não teria estrutura de fornecer tratamento adequado. Desta feita, o pedido foi indeferido pelo juízo da execução de maneira fundamentada, conforme consulta ao sistema desta Corte, senão vejamos: Frise-se que não há nos autos documentos compratórios da alegada saúde deplorável do agente, constando tão somente alguns exames e laudos médicos que por sua vez não são suficientes para atestar tal estado, de maneira que por ora sua permanência no cárcere é justificável. Na situação concreta, não verifico como a liberdade do requerente, ainda que parcial, possa ser concedida. Somente a segregação evitará o risco na concessão de outra medida subsidiária, pois a gravidade da ação perturba toda a sociedade local. Ante o exposto, sem necessidade de exaustiva divagação jurídica, presentes os pressupostos da custódia cautelar, acolhendo manifestação ministerial, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ou de CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR a ANTÔNIO PAULO RODRIGUES SAMPAIO com base na garantia da ordem pública e da instrução penal.

Corroborando ainda que, após o indeferimento do pleito, a impetração requereu informações à SUSIPE para respaldar a análise do novo pedido defensivo, tendo o setor de saúde da Casa Penal sugerido o tratamento de saúde fora do estabelecimento prisional por um período de 60 (sessenta) dias. No entanto, o juízo a quo novamente, acompanhando parecer ministerial, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, entendendo que não houve alteração fática nos autos, permanecendo a necessidade da presença do agente em custódia para impulso processual regular e sem riscos.

Registre-se que, nos presentes autos, a impetração não instruiu o writ com elementos probatórios capazes de comprovar de plano o alegado constrangimento ilegal, pois os documentos acostados, quais sejam: receituários médicos, laudos médicos, exames particulares, registros de consultas agendadas pela SUSIPE não são aptos a demonstrar a gravidade do quadro de saúde do apenado para a concessão do benefício, apenas atesta as hérnias de disco.

Por conseguinte, para a concessão do benefício é necessária a comprovação da gravidade do estado de saúde e de que o sistema prisional não oferece condições para prestar assistência à saúde do paciente, circunstâncias que não foram comprovadas nos autos, pois inexistente laudo que ateste a gravidade da doença, bem como não consta nos autos manifestação da SUSIPE quanto às condições de atendimento médico ao acusado.

Nessa ordem de ideias, somente em caráter excepcionalíssimo, à vista da falta de aparelhamento do estabelecimento prisional e do Sistema Único de Saúde, os tribunais concedem a prisão domiciliar ao preso gravemente doente. Importante colacionar aos autos jurisprudência pátria, in verbis:



PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DOENÇA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO DE SAÚDE DENTRO DAS NECESSIDADES DO APENADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que se encontra o paciente. In casu, foi demonstrada a possibilidade pelo juízo a quo de tratamento médico do paciente no estabelecimento prisional concomitantemente com o cárcere. 2. Ordem denegada.

(STJ - HC: 317383 CE 2015/0029893-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2015).

HABEAS CORPUS. PLEITO DE CONVERSÃO DE PRISÃO CARCERÁRIA EM PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE ESTÁ ACOMETIDO DE PATOLOGIA QUE ENSEJE A REFERIDA CONVERSÃO. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL OFERECER O TRATAMENTO ADEQUADO POR MEIO DE PERMISSÃO DE SAÍDA. INCISO II, DO ART. 120 DA LEP - ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. Pleito de conversão da reprimenda corporal do paciente em prisão domiciliar para tratamento de saúde. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado, tendo em vista que a concessão da prisão domiciliar se reveste de caráter excepcional, somente quando estritamente necessária, o que não se vislumbra no presente caso, pois o quadro de saúde apresentado pelo paciente permite que o sistema prisional lhe ofereça o tratamento necessário por meio de permissão de saída para tratamento médico ambulatorial ou hospital no sistema de saúde, conforme preconizado no inciso II, do art. 120 da Lei nº 7.210/84 (LEP).

(2016.03053958-30, 162.678, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-08-01, Publicado em 2016-08-02).

No que tange a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, entendo incabível, pois ao contrário do alegado na impetração o Magistrado a quo fundamentou a decisão preventiva do paciente e a não concessão da prisão domiciliar, logo a substituição da constrição cautelar por outras medidas previstas no artigo 319, CPP não se revelam adequadas e suficientes para este caso, face à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP.

Assim sendo, entendo que o mais razoável ao presente caso, é que deva incidir o inciso II, do art. 120, da Lei 7.210/84, in verbis: Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

(...) II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Por isso, suficientes e de acordo com o contexto fático estão as permissões para saída do estabelecimento para tratamento de saúde do paciente.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e denego a ordem impetrada.
É como voto.

Belém, 22 de agosto de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160338704854 N° 163413



00067214520168140000



20160338704854

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**